



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14479.000018/2007-84
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.156 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de outubro de 2022
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CENTRAL DE INTERCAMBIO VIAGENS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco da Silva Ibiapino – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Vinicius Mauro Trevisan e Honorio Albuquerque de Brito (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da Decisão (fls. 746 a 753) que julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve parte do crédito lançado por meio do Auto de Infração de Obrigação Acessória DEBCAD nº 37.021.646-6 (fls. 2 a 5), de 27/04/2007, no valor de R\$ 465.573,35, por ter o contribuinte apresentado GFIP sem a inclusão dos dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68).

Consta no Relatório Fiscal da Infração (fls. 8 e 9) que o contribuinte omitiu nas GFIPs apresentadas os valores pagos através de cartão de premiação, no período de 07/2003 a 12/2006, conforme consta nas planilhas de fls. 10 a 12.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.156 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 14479.000018/2007-84

A Decisão recorrida concluiu pela relevação da penalidade na competência que a contribuinte corrigiu totalmente a infração 06/2004 e mantida nas competências em que não corrigiu a infração (fl. 746):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 27/04/2007

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR A EMPRESA DE INFORMAR CORRETAMENTE POR INTERMÉDIO DE DOCUMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP'S - Guias de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social com dados inexatos relacionados aos fatos geradores das contribuições.

CERCEAMENTO DE DEFESA - Não há que se falar em cerceamento de defesa porquanto estão presentes nos autos elementos suficientes para a correção da infração.

DA RELEVAÇÃO PARCIAL DA MULTA - A multa será relevada na competência 06/2004 posto que, a empresa corrigiu integralmente a falta cometida na ocorrência específica, dentro do prazo de defesa, é primária e ausente as circunstâncias agravantes e mantida nas demais competências.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte foi cientificado em 04/08/2011 (fl. 760) e apresentou recurso voluntário em 30/08/2011 (fls. 763 a 775) sustentando, em síntese: a) que o auto de infração viola o disposto no art. 37 da Lei nº 8.212/91 por ausência de informação quanto aos segurados empregados e valores que não teriam sido informados; b) vício do lançamento e afronta ao art. 142 do CTN por falta de cálculo do montante devido; c) relevação da multa aplicada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

O recorrente sustenta, em breve síntese, que o auto de infração viola o disposto no art. 37 da Lei nº 8.212/91 por ausência de informação quanto aos segurados empregados e valores que não teriam sido informados; que há vício do lançamento e afronta ao art. 142 do CTN por falta de cálculo do montante devido e, por fim, defende a relevação da multa aplicada.

Há nos autos, contudo, duas questões preliminares que merecem ser esclarecidas antes do deslinde da controvérsia.

1. Da obrigação acessória vinculada ao lançamento da obrigação principal

Como sabido, a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.156 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 14479.000018/2007-84

fiscalização dos tributos, nos termos do art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/66), tendo por escopo facilitar a fiscalização e permitir a cobrança do tributo, sem que represente a própria prestação pecuniária devida ao Ente Público¹.

Nas palavras de Leandro Paulsen, conquanto sejam chamadas de acessórias, “têm autonomia relativamente às obrigações principais. Efetivamente, tratando-se de obrigações tributárias acessórias, não vale o adágio sempre invocado no âmbito do direito civil, de que o acessório segue o principal. Mesmo pessoas imunes ou isentas podem ser obrigadas ao cumprimento de deveres formais”².

O lançamento da obrigação acessória deste processo encontra fundamento nos arts. 32, IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91; 225, IV, e § 4º, 284, II, e 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, segundo os quais a empresa é obrigada a informar, mensalmente, os dados cadastrais de todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto.

A base de cálculo desta multa corresponde a 100% da contribuição não declarada e, estando intimamente ligada à existência do crédito principal, só pode ser mantida se constatado que houve fatos geradores omitidos da GFIP.

De tal modo, o julgamento proferido nos processos que tratam da obrigação principal constitui-se em questão antecedente ao dever instrumental e deve ser replicado no julgamento da obrigação acessória.

Não há nestes autos informação quanto ao lançamento da obrigação principal relacionada a esta obrigação acessória.

Neste ponto, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal informe o número do auto de infração e do processo relacionado à obrigação principal, se já houve julgamento no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento e no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. Caso positivo, anexe, aos autos os acórdãos correspondentes. Por fim, deve ser informado eventual adesão do contribuinte a parcelamento quanto ao débito relacionado à obrigação principal. O resultado da diligência deve ser consolidado de forma conclusiva em Informação Fiscal, que deve ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

2. Adesão a parcelamento

Não obstante o meu entendimento pela conversão do julgamento em diligência, pelos fundamentos mencionados no tópico 1, importante destacar que o recorrente anexou aos autos petição informando que aderiu a programa de parcelamento e nele foram incluídos os valores de diversos processos administrativos fiscais (fls. 777 e seguintes).

O pedido de parcelamento do contribuinte, ainda que não tenha sido efetivado, importa em renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto, conforme § 3º do art. 78, Anexo II, do RICARF. Ou seja, mesmo que o Contribuinte não tenha conseguido incluir no parcelamento o débito, eventual requerimento ou pedido demonstra sua intenção de parcelar o débito em julgamento.

¹ REsp 1405244/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 13/11/2018.

² PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2020, p. 310.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.156 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 14479.000018/2007-84

Do exposto, por mais este fundamento, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal informe, também, se se para o DEBCAD nº 37.021.646-6, aqui em análise, houve pedido de parcelamento do débito e, caso positivo, anexe aos presentes autos, o referido pedido, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal, que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

Conclusão

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos deste voto, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira